



# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CX Nº 185 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 04 DE OUTUBRO DE 2016 EDIÇÃO DE HOJE: 14 PÁGINAS

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Procuradoria Geral do Estado .....	02
Secretaria de Estado da Gestão e Previdência .....	03
Secretaria de Estado da Saúde .....	07
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....	09
Secretaria de Estado da Segurança Pública .....	09
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária .....	10

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 - Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O § 2º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"§ 2º Terão jurisdição em toda área territorial da Comarca da Ilha de São Luís (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa) as 1ª e 2ª Varas da Execução Penal, a Vara de Interesses Difusos e Coletivos e a 2ª Vara da Infância e da Juventude, quanto à execução das medidas socioeducativas em meio fechado."

**Art. 2º** O inciso IV do art. 41 e o § 8º do art. 81 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

(...)

IV - conceder férias, licença para tratamento de saúde, licença para gestante e licença-paternidade de acordo com o disposto nos arts. 117, 118, 118-A e 118-B deste Código.

(...)

Art. 81.

(...)

§ 8º Aplica-se às magistradas e aos magistrados, respectivamente, o disposto nos arts. 118-A e 118-B deste Código."

**Art. 3º** Fica acrescido o inciso V ao art. 81 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 81.

(...)

V - licença-paternidade"

**Art. 4º** Fica acrescido o art. 118-B à Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 118-B. Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença-paternidade de vinte dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será concedida aos servidores pelas autoridades previstas nos incisos I a V do art. 118 deste Código."

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 23 DE SETEMBRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário de Estado da Casa Civil

### DECRETO Nº 32.220, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida nos incisos: III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; e, III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.405 de 30.12.2015,